



Prefeitura Municipal de Marataízes
Procuradoria-Geral – Setorial de Licitações e Contratos

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CAÇAMBA BASCULANTE DE 5 M³ PARA VEÍCULO FORD CARGO 1723 TOCO - ANO 2014. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.

Processo nº 64443/2025.

I – RELATÓRIO.

1. Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a aquisição e instalação de CAÇAMBA BASCULANTE DE 5 M³ PARA VEÍCULO FORD CARGO 1723 TOCO - ANO 2014, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos, no valor total estimado de R\$ 72.360,74 (setenta e dois mil trezentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos).
2. A solicitação de formalização de demanda é originária da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, e visa a aquisição e instalação de caçamba basculante para atender às demandas relacionadas da pasta, considerando que a caçamba atual do veículo está danificada pelo desgaste do tempo de uso.
3. Destacam-se os seguintes documentos:
 - Id. 1.2. Documento de formalização de demanda;
 - Id. 3.2. Termo de Referência;
 - Id. 5.2. Avaliação do NAP com ressalvas;
 - Id. 7.2. ETP – anexado nesta fase em razão de erro de procedimento dos documentos iniciais;
 - Id. 7.3. Pesquisa de preços;
 - Id. 8.1. Manifestação do NAP de que os apontamentos foram atendidos pela secretaria solicitante;
 - Id. 9.1. Autorização do Chefe do Executivo para a abertura de processo licitatório;
 - Id. 15.2. Comprovação de disponibilidade orçamentária;
 - Id. 16.2. Decreto de nomeação do agente de contratação;
 - Id. 16.3. Minuta do Edital e anexos.





Prefeitura Municipal de Maratáizes
Procuradoria-Geral – Setorial de Licitações e Contratos

4. O presente parecer tomará por base o modelo de parecer parametrizado da Advocacia-Geral da União AGU de pregão eletrônico para compras e serviços sem mão de obra em regime de dedicação exclusiva, o modelo foi aprovado em 19.12.2022.

5. É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS.

- APRECIÇÃO JURÍDICA.

- Finalidade e abrangência do parecer jurídico.

6. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos – LLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

7. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

8. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente





Prefeitura Municipal de Maratáizes
Procuradoria-Geral – Setorial de Licitações e Contratos

do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas no processo.

9. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

10. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

- Limites e instâncias de governança.

11. No presente caso, o valor da contratação previsto é de R\$ 72.360,74 (setenta e dois mil trezentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos) e o órgão demandante declarou que se trata de bem comum, sendo, pois, objeto comum, usual do mercado.

12. Por sua vez, o chefe do executivo autorizou a contratação, o que atende ao disposto no art. 11, I, da IN Municipal do Sistema de Compras, Licitações e Contratos – SCL nº 02/2023 – Pregão Eletrônico-versão 02.

- Planejamento da contratação.

13. A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias (no caso, cuida-se de recurso proveniente de emenda parlamentar), bem como abordar todas as con-





Prefeitura Municipal de Marataízes
Procuradoria-Geral – Setorial de Licitações e Contratos

siderações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no *caput* do art. 18.

14. O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as **leis orçamentárias**, bem como abordar todas as **considerações técnicas, mercadológicas e de gestão** que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;

IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do **edital** de licitação;

VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a **modalidade** de licitação, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o **ciclo de vida do objeto**;

IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como **justificativa de exigências de qualificação técnica**, mediante indicação das **parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto**, e de **qualificação econômico-financeira**, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à **participação de empresas em consórcio**;

X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;





Prefeitura Municipal de Marataízes
Procuradoria-Geral – Setorial de Licitações e Contratos

XI - a motivação sobre o **momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei. (Destacou-se)

15. Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

16. Nesse sentido, ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021). Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

17. Alguns dos elementos serão abaixo examinados.

- Estudo Técnico Preliminar – ETP.

18. O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

19. No presente caso, na versão atualizado do documento, o servidor da área técnica da secretaria requisitante elaborou o estudo técnico preliminar, que foi aprovado pelo Secretário da pasta. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.





Prefeitura Municipal de Marataízes
Procuradoria-Geral – Setorial de Licitações e Contratos

20. Ademais, a avaliação do Núcleo de Admissibilidade e Planejamento de Compras verificou que o estudo atende aos requisitos mínimos exigidos em lei. O ponto indicado de ressalva, foi atendido pelo órgão demandante, que justificou a escolha do fornecedor para o pedido de cotação.

- Da análise de riscos.

21. A Lei nº 14.133/2021 previu que além do Estudo Preliminar seria necessária a Análise de Riscos, inciso X, do art. 18, e, para o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo se trata de uma etapa obrigatória, autônoma e indispensável do planejamento das licitações (Acórdão TC-378/2025).

22. No caso analisado pelo TCE-ES, a equipe técnica da Corte apontou como irregularidade a ausência da análise de riscos, prevista no art. 18, X, da Lei nº 14.133/2021 em determinado procedimento licitatório.

23. A área técnica esclareceu que a análise de riscos não deve ser confundida com uma parte ou etapa do Estudo Técnico Preliminar (ETP), tampouco com o Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB), pois se trata de uma etapa autônoma, a ser realizada justamente entre o ETP e o TR/PB.

24. Foi destacado ainda que a apresentação da análise de riscos não comporta exceções, podendo ser dispensada tão somente em casos de contratação direta, conforme disposto no art. 72, inciso I.

25. A área técnica também elucidou a diferenciação entre a análise de riscos (obrigatória) e a matriz de alocação riscos (facultativa), prevista no art. 22 da Lei. A primeira visa a identificação e tratamento prévio de riscos na fase interna da licitação, enquanto a segunda trata da cláusula que faz alocação desses riscos no contrato firmado, conferindo segurança jurídica às partes contratantes.

26. O Plenário da Corte, portanto, concordou com a fundamentação técnica quanto à obrigatoriedade da análise de riscos na sistemática da Lei nº 14.133/2021, deliberou que a sua au-





Prefeitura Municipal de Marataízes
Procuradoria-Geral – Setorial de Licitações e Contratos

sência configura irregularidade no procedimento licitatório. (Acórdão TCE-378/2025, Processo TC 3595/2024).

27. Portanto, ainda que a minuta do edital já tenha sido elaborada e o correto fosse a apresentação da análise de riscos após o ETP, a fim de a Administração Municipal se adéque à nova exigência legal e não corra o risco de concluir um procedimento licitatório irregular, **recomenda-se** a elaboração da análise de riscos, na forma do artigo 18, X, da Lei nº 14.133/2021.

- Demais aspectos ligados à definição do Objeto.

- Quantitativos Estimados.

28. Uma vez definido o objeto licitatório, a Administração deve estimar, de forma clara e precisa, o quantitativo demandado para o atendimento da necessidade administrativa por meio daquela solução escolhida. Evidentemente, a própria escolha da solução pode ter sido influenciada por esse dimensionamento, mas naquele momento os cálculos podem ter sido efetuados de maneira aproximada, apenas para subsidiar a decisão entre as opções disponíveis.

29. Nessa etapa, entretanto, a definição do aspecto quantitativo demanda pormenorização, com a demonstração dos cálculos pelos quais se chegou à estimativa de quantidades. Isso é especialmente importante de ser registrado nos autos por ser um ponto objetivo, de maior verificação e consequentes questionamentos, que se tornam mais difíceis de responder à medida que o tempo transcorre, quando a memória e a documentação correspondente podem estar menos acessíveis.

30. Assim, deve-se evitar ao máximo estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda.

31. Nesse sentido, o art. 40 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o planejamento de compras considere a expectativa de consumo anual, devendo tal regra ser observada no caso concreto, admitindo-se o fornecimento contínuo, conforme inciso III do citado dispositivo.





Prefeitura Municipal de Marataízes
Procuradoria-Geral – Setorial de Licitações e Contratos

32. Deve-se ressaltar que não compete a esta unidade jurídica adentrar em questões técnicas, apenas apontar que o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a licitação e verificar se há suporte documental coerente com aquele que é exigido pela legislação para a fase interna da licitação.

33. No caso concreto, cuida-se de um único bem, sendo certo que o quantitativo único da futura contratação está demonstrado, segundo ressaltado pela própria Secretaria solicitante, sendo conveniente destacar que o NAP-Compras avaliou que o Termo de Referência contém os critérios exigidos no inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

- Parcelamento do objeto da contratação.

34. Via de regra, as aquisições da Administração Pública devem atender ao princípio do parcelamento, que deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme artigo 40, inciso V, alínea b, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: [...]

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; [...] (destacou-se)

35. Ocorre que o parcelamento deve ser adotado levando-se em consideração alguns critérios objetivos, descritos no § 2º do dispositivo citado:

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.





Prefeitura Municipal de Maratáizes
Procuradoria-Geral – Setorial de Licitações e Contratos

Por outro lado, há situações em que a lei expressamente restringe a possibilidade de parcelamento do objeto, conforme situações descritas no mesmo art. 40, em seu parágrafo terceiro:

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

36. Em vista disso, e de uma forma geral, as licitações em que o objeto é disposto em um item apenas, ou em que os vários objetos são dispostos em vários itens, com disputa e adjudicação independentes entre si, tendem a observar o princípio do parcelamento, desde que cada um dos objetos dos itens sejam considerados indivisíveis, o que deve ser esclarecido pelo órgão.

37. No caso concreto, em que pese o aspecto técnico envolvido, observa-se que a Administração pretende promover a licitação de um único item, assim, a minuta do edital previu “menor preço por item”.

- Orçamento Estimado e Pesquisa de Preços.

38. No presente caso, foi realizada a estimativa do valor da contratação, com indicação da observância do parâmetro previsto nos incisos I a IV do art. 23, §1º da Lei nº 14.133, de 2021, materializada em documento que busca observar as exigências da Instrução Normativa Seges/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, conforme ressaltado pela avaliação do NAP-Compras a pesquisa obedeceu às boas práticas dessa IN.

- Termo de Referência.

39. O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2022:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]





Prefeitura Municipal de Marataízes
Procuradoria-Geral – Setorial de Licitações e Contratos

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária; [...]

40. Especificamente em relação a compras, também devem ser observadas as exigências do art. 40, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: [...]

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso. [...]





Prefeitura Municipal de Maratáizes
Procuradoria-Geral – Setorial de Licitações e Contratos

41. No caso vertente, a avaliação do NAP-Compras indicou que o TR está em conformidade com o exigido no artigo 6º, inciso XXIII da LLC.

- Da natureza comum do objeto da licitação.

42. Compete à administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para *aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto*, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133, de 2021.

43. A definição de bens e serviços comuns pode ser extraída diretamente da Lei nº 14.133, de 2021, que apresenta tal conceito nos seguintes termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado; [...]

44. No caso concreto, a Administração **declarou** expressamente, no item 1 do TR, a natureza comum do objeto da licitação.

- Modalidade, critério de julgamento e modo de disputa.

45. Com base na exigência do art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, é possível concluir que a fase de planejamento deve abordar as razões que conduzem a definição de elementos aptos a conduzir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

46. Desse modo, com base na premissa de busca pela proposta mais vantajosa, deve o planejamento da contratação conter informações sobre:

- I) modalidade de licitação;
- II) critério de julgamento;
- III) modo de disputa; e
- IV) adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros.





Prefeitura Municipal de Maratáizes
Procuradoria-Geral – Setorial de Licitações e Contratos

47. No caso concreto, o tema foi em parte tratado na fase de planejamento, quando se elaborou o Termo de Referência indicou-se a modalidade, o critério de julgamento e modo de disputa, abordou-se, superficialmente, sobre a adequação e eficiência desses parâmetros. É conveniente ressaltar que a Administração, ao planejar o processo licitatório, deve observar por completo as informações essenciais elencadas acima.

- Adequação orçamentária.

48. Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

49. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#) [...]

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

50. No caso concreto, a Administração indicou a dotação orçamentária e realizou a reserva do valor previsto para a aquisição (id. 15.2.).

- MINUTA DO EDITAL.





Prefeitura Municipal de Maratáizes
Procuradoria-Geral – Setorial de Licitações e Contratos

51. O artigo 25 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, tendo seu §1º expressamente autorizado a utilização de minutas padronizadas, nas situações em que o objeto assim permitir.

52. É preciso lembrar que o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que a fase preparatória seja instruída com motivação circunstanciada das condições do edital, tais como:

- I) justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto
- II) justificativa de exigências de qualificação econômico-financeira;
- III) justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço (não se aplica ao caso); e
- IV) justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

53. A motivação, a justificativa, qualificação técnica, requisitos de qualificação econômico-financeira, julgamento das propostas e participação ou não de consórcio, exigidos pelo art. 18, inciso IX, constam do processo, sendo necessário adequar o seguinte:

- Especificação do bem no anexo I – Termo de Referência.

Observa-se que não constou a especificação técnica do objeto, quantidade e valor estimado, título do item 2, o que deve ser providenciado antes da publicação do edital, seguindo-se o que constou na versão anexada no id. 3.2., com a retirada do total geral após a planilha da especificação, vez que não diz respeito ao presente objeto.

Sobre as especificações, devem ser evitadas especificações técnicas potencialmente restritivas, assim algumas exigências técnicas (potência mínima, configurações específicas, acessórios, entre outras) podem restringir a competitividade, caso não estejam devidamente justificadas. De tal modo, recomenda-se: a inclusão da expressão “ou equivalente/superior” nas especificações; priorização de requisitos funcionais e de desempenho; exclusão ou justificativa de itens acessórios não essenciais.

- Da restrição a participação de interessados no certame.





Prefeitura Municipal de Maratáizes
Procuradoria-Geral – Setorial de Licitações e Contratos

54. O art. 9º da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente que o agente público admita, preveja, inclua ou tolere qualquer tipo de restrição que comprometa ou frustre o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas e consórcios.

55. Também é vedado o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou, ainda, a inclusão de regras que sejam imperinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

56. O agente público também não poderá estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional, conforme previsão do inciso II do art. 9º.

57. Especificamente em relação a consórcios, a Lei nº 14.133, de 2021, no artigo 15, expressamente apresenta os requisitos necessários para sua participação em licitações.

58. No que se refere a cooperativas, o artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os requisitos necessários para sua participação em licitações.

59. Pelos artigos da lei geral, qualquer vedação a participação de interessados na licitação, inclusive cooperativas e consórcios, deverá ser justificada no processo.

60. No caso concreto, observa-se que o edital prevê regras para a participação de consórcio e cooperativas, de modo que não se vislumbrou restrição a participação desses interessados.

- Da participação de ME, EPP.

61. Nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, foi previsto tratamento favorecido e diferencia-





Prefeitura Municipal de Marataízes
Procuradoria-Geral – Setorial de Licitações e Contratos

do para microempresas e empresas de pequeno, sendo justificado pelo pregoeiro a razão de ser elaborada edital de ampla concorrência (id. 16.1.).

- Cláusula com índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada à data do orçamento estimado.

62. O art. 25, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que, independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

63. No caso concreto, a minuta de edital e anexos revela que a Administração estabeleceu índice de reajustamento de preço conforme exigência legal, item 23 do edital e cláusula quinta da minuta do contrato.

- Minuta de termo de contrato.

64. A minuta de termo de contrato foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

- Designação de agentes públicos.

65. No presente caso, foi juntado o Decreto de nomeação do agente de contratação, posteriormente deve ser juntada a portaria de designação do fiscal de contratos.

- Publicidade do edital e do termo do contrato.

66. Destaque-se ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, bem como a publicação em jornal diário de grande circulação, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e **art. 94** da Lei nº 14.133, de 2021.





Prefeitura Municipal de Marataízes
Procuradoria-Geral – Setorial de Licitações e Contratos

67. Destaque-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

III – CONCLUSÃO.

68. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se** pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, **desde que cumpridos os pontos 27, 53, 65 e 66** destacados no corpo deste parecer.

69. Ressalta-se que o não atendimento das recomendações de natureza jurídica poderá ensejar riscos à regularidade do certame, cuja responsabilidade recairá sobre a autoridade competente.

É o parecer, S.M.J.

Marataízes-ES, (data registrada no sistema).

CYNTIA DAMASCENO PETERLE

Procuradora Municipal

OAB-ES nº 16.244



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marataizes.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3900300031003800350039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CYNTIA DAMASCENO PETERLE** em **06/08/2026 16:49**

Checksum: **F35C4E0F3D5DAA755AE2B355201C6FDD3CC74E27675507D9FC43D9BC210996F1**

